



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0001474-72.2017.5.06.0016

Relator: MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/04/2022

Valor da causa: R\$ 100.000,00

#### Partes:

**RECORRENTE:** ---

ADVOGADO: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

**RECORRENTE:** SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA

ADVOGADO: RENATA SAMPAIO SUNE

ADVOGADO: ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL

ADVOGADO: JAYME BROWN DA MAIA PITHON

ADVOGADO: ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA

**RECORRIDO:** --- ---

ADVOGADO: CLAUDIO GONCALVES GUERRA

ADVOGADO: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

**RECORRIDO:** SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: RENATA SAMPAIO SUNE

ADVOGADO: ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL

ADVOGADO: JAYME BROWN DA MAIA PITHON

ADVOGADO: BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: ALEXANDRE  
WANDERLEY LUSTOSA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
Primeira Turma

**PROC. Nº TRT - (ROT) - 0001474-72.2017.5.06.0016.**

ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA.

RELATORA : DESEMBARGADORA MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO.

**RECORRENTES : SEARA ALIMENTOS LTDA. e --- ---.**

**RECORRIDOS : OS MESMOS.**

ADVOGADOS : ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA e ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA.

PROCEDÊNCIA : 16ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE/PE.

**EMENTA:**

**I - RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. VENDEDOR EXTERNO. INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO.** Não havendo previsão no contrato de trabalho ou em norma legal ou convencional nesse sentido, indevido o pagamento de indenização pelo uso de veículo próprio do empregado no desempenho de suas atividades, mormente considerando que a empresa já fornecia ajuda de custo que abarcava não apenas os gastos com combustível como também a manutenção do automóvel, não tendo a parte autora comprovado a realização de despesas que excedessem o valor fornecido. **Recurso Ordinário Obreiro Improvido.**

**II - RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. DIREITO DO TRABALHO. LABOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. IMPOSSIBILIDADE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.** O trabalho externo a que se refere o art. 62, inciso I, da CLT, é aquele executado sem observância a horário e, ainda, quando não é possível o controle e fiscalização da jornada de trabalho do empregado pela empresa. E ficando evidenciado pela prova dos autos que as atividades desenvolvidas pelo reclamante eram externas, sem efetiva possibilidade de fiscalização e controle de jornada, tornam-se indevidas as horas extras postuladas. **Recurso Ordinário Patronal Provido.**

Vistos etc.

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos por **SEARA ALIMENTOS LTDA. e --- ---** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Recife/PE, que julgou *PROCEDENTES EM PARTE* os pedidos formulados na presente ação, nos termos da fundamentação da sentença de ID. 21289c3, acompanhada da planilha de



cálculos de ID. 104010b.

ID. 1924ceb - Pág. 1

Embargos de declaração opostos pelo reclamante (ID. 0007a64), acolhidos parcialmente conforme decisão de ID. 10fabb5.

### RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

No arrazoado de ID. f63a746, a demandada persegue a reforma da r. sentença, objetivando que seja afastada a condenação ao pagamento de horas extras, sob o argumento de que o obreiro laborava externamente, sem controle de jornada, estando inserido na hipótese do art. 62, II, da CLT. Diz que o simples fato de a empresa utilizar um sistema de envio de pedidos e vendas online, através de "*palmtop*", não configura possibilidade de fiscalização da jornada, uma vez que tal sistema não se presta a esse fim. Por cautela, caso mantida a condenação, requer a redução da jornada fixada na r. sentença, aduzindo que esta não conduz com a realidade fático-probatória dos autos e que não havia labor aos sábados. Impugna os cálculos de liquidação quanto aos juros de mora aplicados, alegando que não foi observado o entendimento firmado no julgamento das ADC's 58 e 59 pelo STF, que prevê a atualização do crédito pelo IPCA-E até o ajuizamento da ação e pela taxa SELIC após o ajuizamento, não havendo determinação de inclusão de juros de mora. Afirma também que não foi observada a desoneração da contribuição previdenciária patronal, uma vez que a reclamada está sujeita ao regime previdenciário da desoneração de folha desde 2013. Pede provimento.

### RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

Em suas razões de ID. b4dba8e, preliminarmente, o reclamante suscita a nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que a sentença de mérito foi omissa quanto à base de cálculo do FGTS + 40% a partir do deferimento das horas extras e à inaplicabilidade da Súmula 340 do TST, seja em relação ao trabalho interno, seja em relação ao salário condição. No mérito, persegue a condenação da demandada ao pagamento de diferenças da remuneração variável, argumentando que a empresa não tinha estabilidade nas metas fixadas, alterando-as ao longo do mês, além de que a constante falta de produtos no estoque e as devoluções efetuadas impactavam diretamente no atingimento da meta, fazendo com que o empregado não atingisse os 130% (cento e trinta por cento) e, conseqüentemente, deixasse de receber a comissão em seu valor máximo. Diz serem devidas também as diferenças de participação nos lucros. Pretende ver majorada a jornada de trabalho fixada pelo MM. Juízo "*a quo*", alegando que o fato de ter sido afastada a tese de aplicação do art. 62, I da CLT já seria suficiente

Assinado eletronicamente por: MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO - 30/09/2022 11:47:32 - 1924ceb  
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22091315202186800000027658996>  
Número do processo: 0001474-72.2017.5.06.0016  
Número do documento: 22091315202186800000027658996



para que a jornada indicada na exordial fosse deferida, a teor do disposto na Súmula 338 do TST, uma vez que a ré não logrou afastar tal presunção de veracidade. Sucessivamente, pede que sejam observados os horários relatados por suas testemunhas. Assevera que deve ser afastada a aplicação da Súmula 340 do TST no cálculo das horas extras, considerando que a remuneração variável recebida era uma espécie de salário-condição, sujeita a patamares máximos e mínimos, de modo que o empregado poderia ser posto a trabalhar além do horário sem nada receber. Prossegue requerendo que seja deferida a

ID. 1924ceb - Pág. 2

incidência do FGTS e da respectiva multa fundiária sobre os reflexos das horas extras nas férias + 1/3, aviso prévio e 13º salário, com fulcro no art. 15 da Lei nº 8.036/90, argumentando que a base de cálculo dos depósitos fundiários é composta de toda a remuneração do empregado. Sustenta fazer jus a uma indenização pelo uso de veículo próprio, aduzindo que a ajuda de custo paga pela empresa era insuficiente para fazer frente às despesas com combustível e manutenção do automóvel particular do obreiro. Pede provimento.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada (ID. 293bddc) e pelo demandante (ID. 7495184).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por não configuradas as hipóteses previstas no art. 83 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

**VOTO:**

**DA ADMISSIBILIDADE:**

Conheço dos Recursos Ordinários interpostos por observadas as formalidades legais. Outrossim, conheço das Contrarrazões, eis que regularmente apresentadas.

**Da preliminar de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, suscitada pelo reclamante em razões recursais.**

O reclamante suscita, preliminarmente, a nulidade processual por negativa



de prestação jurisdicional, aduzindo que o MM. Juízo "*a quo*", quando da prolação da sentença, deixou de se manifestar quanto à base de cálculo do FGTS + 40% a partir do deferimento das horas extras e à inaplicabilidade da Súmula 340 do TST, seja em relação ao trabalho interno, seja em relação ao salário condição.

Razão não lhe assiste.

Não há nulidade a declarar quando o julgador demonstrar claramente os motivos à formação do seu convencimento em relação aos temas suscitados, não estando obrigado a enfrentar expressamente todas as teses trazidas no apelo ou nas contrarrazões, ou mesmo se reportar a todos dispositivos legais ventilados, tendo apenas o dever constitucional de fundamentar sua decisão, o que, no particular, foi observado na sentença, sendo efetivamente entregue a prestação jurisdicional, de

ID. 1924ceb - Pág. 3

modo que não vislumbro a existência de ofensa à literalidade do inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal.

Com efeito, ao apreciar os embargos declaratórios opostos pelo demandante, o Juízo "*a quo*" entendeu pela inexistência das omissões apontadas quanto aos temas em questão, visto que as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas na sentença de mérito.

De se ressaltar que, mesmo em se admitindo possível omissão no julgado proferido em primeira instância, tal fato não teria o condão de acarretar a nulidade da sentença, pois as questões suscitadas pela parte podem ser revistas em sede de recurso ordinário, nos moldes do art. 1.013 do CPC/2015 e da Súmula 393 do TST, uma vez que a matéria objeto do recurso é devolvida ao Tribunal para apreciação, inexistindo, assim, qualquer prejuízo às partes litigantes, razão pela qual não há que se falar em nulidade processual (arts. 794/796 da CLT).

Nesse sentido, cito as seguintes ementas:

**"RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Considerando-se que o recurso ordinário, por aplicação subsidiária do artigo 1.013 do CPC/15, é dotado de eficácia devolutiva plena, ou seja, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal, a questão abordada pelo recorrente não conduz à nulidade da sentença, tendo em vista a possibilidade de adequação do julgado aos limites da lide. Recurso improvido." (Processo: RO - 0000858-46.2015.5.06.0282, Redator: Fabio André de Farias, Segunda Turma, Data de julgamento: 20/04/2016)

**"DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EFEITO EM PROFUNDIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.**



**APLICAÇÃO DO ART. 1.013, DO NCPC E SÚMULA N.º 393, DO TST.** *A ausência de manifestação do Juízo a quo acerca dos argumentos empossados na defesa, não encerra vício capaz de ensejar a nulidade da sentença, tendo em vista que o efeito devolutivo em profundidade do apelo, devolve ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, ainda que não renovados em contrarrazões, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 1.013, do CPC de 2015, e da Súmula 393 do Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada." (Processo: RO 00003687620165070018, Redator: Francisco José Gomes Da Silva, Data de julgamento: 05/12/2016, Segunda Turma)*  
**Rejeito a preliminar em apreço.**

## **DO MÉRITO:**

### **Da aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017.**

Inicialmente, no tocante às alterações promovidas pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), com vigência a partir de 11.11.2017, registro que, quanto às normas de

ID. 1924ceb - Pág. 4

direito material, é aplicável a legislação vigente à época da prestação de serviços (princípio *tempus regit actum*), para que se resguarde a segurança jurídica e não haja violação ao disposto nos artigos 14 do CPC /2015 ("A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada") e 5º, XXXVI, da CF/88 ("a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada").

Por outro lado, decerto que as normas processuais possuem aplicação imediata, inclusive em relação aos processos já em curso. Contudo, algumas normas possuem natureza híbrida, ou seja, de direito material e processual, como é o caso, por exemplo, dos requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita e dos honorários advocatícios. Nesses casos, sua aplicação somente pode ocorrer nas ações ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, visando preservar a segurança jurídica, bem como em observância ao princípio da não surpresa.

Feito o registro, passo à análise dos Recursos, apreciando primeiramente o apelo obreiro, por questão lógico-jurídica.

## **RECURSO DO RECLAMANTE**

### **Das diferenças da variável por metas.**

Assinado eletronicamente por: MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO - 30/09/2022 11:47:32 - 1924ceb  
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22091315202186800000027658996>  
 Número do processo: 0001474-72.2017.5.06.0016  
 Número do documento: 22091315202186800000027658996



O autor persegue a condenação da demandada ao pagamento de diferenças da remuneração variável, argumentando que a empresa não tinha estabilidade nas metas fixadas, alterando-as ao longo do mês, além de que a constante falta de produtos no estoque e as devoluções efetuadas impactavam diretamente no atingimento da meta, fazendo com que o empregado não atingisse os 130% (cento e trinta por cento) e, conseqüentemente, deixasse de receber a comissão em seu valor máximo.

Sustenta que a reclamada deveria ter juntado aos autos o relatório de acompanhamento das vendas do obreiro, a fim de comprovar a correta quitação da parcela. Por outro lado, afirma que a prova oral confirmou que os relatórios trazidos aos autos não retratavam as vendas desconsideradas pela falta de produtos e pelas devoluções.

Por fim, aduz o obreiro que, em face das diferenças de remuneração variável, são também devidas diferenças de participação nos lucros, uma vez que esta parcela era apurada com base nos atingimentos das metas individuais e coletivas.

À análise.

ID. 1924ceb - Pág. 5

Na inicial, o reclamante alegou ter sido contratado para receber, além do salário fixo, uma remuneração variável por metas, que poderia chegar ao patamar máximo de 130% (cento e trinta por cento) de seu salário, contudo, tal parcela não era regularmente paga, uma vez que a empresa dificultava ou impedia o atingimento das metas por alteração destas no curso do seu cumprimento, além da falta de produtos em estoque e das devoluções feitas pelos clientes.

Em sua defesa, a reclamada negou tal pretensão, aduzindo que a remuneração variável sempre foi paga com base nas metas atingidas e que, inclusive, o demandante percebeu em diversas oportunidades premiação superior ao montante alegado na exordial. Ressaltou que as metas são impostas com base na estratégia da empresa para aquele determinado mês, mas o reclamante sempre está ciente do peso de cada produto, bem como a quantidade de cada produto ele precisa vender para alcançá-la, não havendo alteração o curso do mês.

O MM. Juízo "*a quo*", ao apreciar a matéria, julgou improcedente o pleito do autor, sob os seguintes fundamentos:



"(...) Observo dos contracheques que a reclamada pagava tanto "prêmios", quanto algo que intitula de "remuneração variável", não havendo nos autos informações sobre os critérios que ensejam o pagamento de uma e nem de outra parcela.

Esses mesmos documentos também anunciam que os valores pagos sob tais rubricas não correspondem aos critérios de pagamento da remuneração variável/prêmios/comissões alegados na petição inicial, de nenhuma forma que se possa analisar os contracheques.

O primeiro motivo é o valor alegado como recebido. A petição inicial alega que o reclamante recebia, em média, R\$ 300,00, a título de comissão, mas nos contracheques não há nenhuma parcela variável que resultasse nessa média.

O segundo motivo é o limite máximo alegado na petição inicial, equivalente a 130% do salário, pois em diversos meses o reclamante recebeu quantia superior a isso. Noto que, se somadas as parcelas variáveis pagas mensalmente, os valores superam, em muito, o importe de 130% do salário fixo do obreiro chegando em alguns meses a mais do que dobrá-lo.

Desse modo, ainda que a reclamada não tenha feito prova quanto aos critérios de pagamento das parcelas variáveis, tendo elas quaisquer nomes que tenham, não é possível acolher a tese do reclamante.

Isto porque os contracheques infirmam as alegações da petição inicial, dando conta do recebimento de remuneração variável (concebida como gênero, dada a ausência de distinção na petição inicial entre remuneração variável, prêmios e comissões) superior ao que é postulado. Cito como exemplos os contracheques de ID. 80925fd - Pág. 11, ID. 80925fd - Pág. 10, ID. 4eb289a - Pág. 1, ID. 4eb289a - Pág. 4, ID. 4eb289a - Pág. 5.

Essa questão foi, inclusive, pontuada na defesa, mas o reclamante, ao impugnar os contracheques não promoveu nenhuma explicação a respeito da existência de pagamentos em valor superior ao que postula nesta ação.

Concluo, portanto, que o relato fático da petição inicial não se coaduna com a realidade da contraprestação do reclamante, não sendo possível conceder ao reclamante aquilo que postula com base nos fatos que são alegados.

Com tal afirmação não estou afirmando que não há diferenças, mas que as alegações da petição inicial não correspondem ao que, de fato, acontecia em relação à forma de pagamento da remuneração paga de forma variável pela reclamada.

ID. 1924ceb - Pág. 6

Em razão do princípio da adstrição, o juízo está atrelado ao que foi dito na petição inicial e se isso não corresponde é realidade, a postulação está fadada ao insucesso.

Por tais razões, julgo improcedente o pedido de pagamento de "Pagamento de diferenças de prêmios para o valor correspondente ao atingimento de 130%, ou seja: o valor de um salário fixo do autor por mês de serviço acrescido de 30% (trinta por cento)" e seus reflexos, tendo como limite a causa de pedir que foi relatada na petição inicial (teoria da substanciação)." Irretocável o *decisum*.

Ora, muito embora o obreiro tenha postulado o pagamento de diferenças de comissões para o teto que afirma ter sido pactuado, não logrou comprovar que a verba era devida no valor ali indicado, tampouco alegou que tivesse atingido o percentual máximo das metas estabelecidas pela empresa, afirmando, ao contrário, que não as atingia em razão de alterações nas metas ao longo do mês.





Com efeito, no presente caso, como em tantos outros, o pedido de diferenças de comissões está fundamentado na alegação de pagamento incorreto de tal parcela, sob o argumento de que a empresa promovia alteração prejudicial das metas, dentro do próprio mês de apuração, objetivando impedir o alcance do patamar máximo estipulado, e, ainda, de que o atingimento das metas era prejudicado pela falta de produtos em estoque e pela devolução de mercadorias.

E, conforme passei a entender em casos dessa natureza, inclusive envolvendo a empresa ora reclamada, há de ser verificado, de logo, o teor da prova produzida nos autos, com o fito de se aferir a tese esposada na inicial, uma vez que a não apresentação de relatórios de vendas, por si só, não induz à procedência dos pedidos da exordial, notadamente quanto à alegação de atingimento de metas no mais alto patamar, em todos os meses do contrato de trabalho, cabendo salientar que é possível a comprovação, por outros meios de prova, do correto pagamento da parte variável da remuneração do autor.

Na hipótese vertente, a reclamada apresentou os contracheques do obreiro (ID. f4c2319 e ss.), que demonstram o pagamento da rubrica "REMUNERAÇÃO VARIÁVEL" em valores que, por vezes, até mesmo superam o montante apontado na exordial como teto da parcela, a exemplo do que se observa nas competências de novembro/2016 (ID. 80925fd - Pág. 11) e janeiro/2017 (ID. 4eb289a - Pág. 1).

Assim, cabia ao reclamante o ônus de comprovar a existência de diferenças de comissões em seu favor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto no art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC.

ID. 1924ceb - Pág. 7

Desse encargo processual, contudo, entendo que o obreiro não se desincumbiu a contento. Senão, vejamos.

Quanto ao tema, muito embora as testemunhas de iniciativa do autor tenham afirmado que havia alteração das metas no curso do mês por parte da empresa, impedindo que as metas fossem atingidas em seu percentual máximo, observo que há diversos pontos de contradição em tais depoimentos, a exemplo das declarações da testemunha --- no sentido de "*que a partir do dia primeiro ou dois de cada mês já recebia no palm top a meta para o período*" (ID. 8f8a912 - Pág. 29/30), e da testemunha ---, que afirmou "*que era possível*



verificar o que foi vendido e a meta mensal" (ID. 51d09ad - Pág. 13).

Por sua vez, a testemunha ---, ouvida nos autos do Processo nº 0000618-44.2017.5.06.0102 (ID. 409a57a), cujo depoimento foi juntado pela empresa a título de prova emprestada, afirmou "*que o depoente atingia as suas metas; que na época do reclamante ele já teve atingimento de 130% e o depoente também*", demonstrando que, não obstante pudessem ocorrer imprevistos como a falta de produtos em estoque, era perfeitamente possível o atingimento das metas estabelecidas pela ré.

O testigo patronal (da prova emprestada) afirmou também que as metas eram disponibilizadas via sistema até o dia 10 de cada mês, não podendo sofrer alteração para maior ou menor depois disso.

E a documentação colacionada aos autos pela reclamada corrobora que, de fato, o atingimento das metas era perfeitamente possível, tanto assim que o obreiro a recebeu no patamar máximo em diversas oportunidades, cabendo mais uma vez ressaltar que os contracheques revelam até mesmo o pagamento de remuneração variável em valor superior ao postulado na exordial.

Do mesmo modo, quanto ao suposto prejuízo nas vendas pela falta de produtos, observo que a testemunha --- afirmou em seu depoimento (ID. 8f8a912 - Pág. 29/30) que a empresa repassava o estoque por e-mail para os vendedores e "*que se faltasse produto não era para ser vendido*", de modo que cabia ao Vendedor atentar-se à efetiva existência do produto em estoque para atender a demanda antes de realizar a venda ao cliente.

De se ressaltar que não há data obrigatória para divulgação das metas mensais. Por outro lado, não se mostra crível ou razoável que a empresa prejudicasse as suas vendas propositalmente a fim de evitar o recebimento de comissões pelos funcionários, de forma que a ausência de produtos no estoque não gera direito ao recebimento de diferenças pelo trabalhador.

ID. 1924ceb - Pág. 8

Por sua vez, a prova testemunhal demonstrou que os vendedores tinham conhecimento acerca dos critérios adotados para apuração da remuneração variável, revelando que era plenamente possível aos vendedores acompanhar as vendas realizadas e o conseqüente atingimento, ou não, das metas ao longo do mês, mesmo porque todas as testemunhas afirmam que havia reuniões diárias de fechamento de vendas.



De se ressaltar, ainda, que as testemunhas não divergem quanto ao fato de que as comissões eram pagas conforme o percentual de atingimento efetivamente alcançado pelo vendedor, não tendo sido corroborada a alegação do autor no sentido de que a empresa pagava as comissões a menor. E, como já visto, o autor não logrou comprovar que tivesse atingido o patamar máximo de comissões em todos os meses do contrato, tampouco que houvesse alteração prejudicial das metas no curso do período de apuração, de forma a impedir ou dificultar o atingimento das metas pelos vendedores.

Com efeito, exsurge dos depoimentos prestados que, quando as metas eram atingidas, as comissões eram corretamente pagas, e em caso de atingimento parcial da meta, o comissionamento era pago de forma proporcional, sendo possível ao vendedor, ainda, acompanhar o seu cumprimento diariamente, mediante relatórios gerados pelo "*palm top*" ou, ainda, através de seu Supervisor.

Assim, tenho que a prova produzida pelo autor não se mostra suficiente a corroborar as irregularidades denunciadas na exordial quanto à forma de apuração da parte variável da remuneração, ou que o autor não tivesse conhecimento da política de metas da empresa. Também não ficou comprovado que a ré promovesse alterações das metas durante o curso do mês, com o objetivo de impedir ou dificultar o atingimento das mesmas e não pagar a remuneração em seu valor máximo.

Analisando o conjunto probatório dos autos, convenço-me também de que os vendedores tinham ciência dos critérios utilizados pela empregadora para apuração da parte variável da remuneração, bem como que lhes era possível acompanhar a evolução dos valores alcançados.

Cabe salientar que não existe qualquer norma que impeça a empresa de fixar as metas com base nos indicadores mercadológicos, bem como proceder a variações entre um mês e outro, de acordo com a época do ano e sazonalidade das vendas de produtos, inserindo-se tal procedimento no poder diretivo da empregadora, notadamente porque se trata de parcela instituída e paga de forma espontânea e por liberalidade da empregadora, que assim define os critérios para esse fim. Mas, repito, nada restou comprovado que a reclamada adotasse métodos de impedir ou dificultar o atingimento de metas e pagamento da comissão.

Impende ressaltar que não cabe sejam avaliados judicialmente os critérios



estabelecidos pela empresa para concessão da comissão, tais como os valores, as metas a serem atingidas e os produtos que compõem a meta.

Diante de tais considerações, entendo que o reclamante não faz jus ao recebimento de diferenças de comissões para o valor teto indicado na exordial em todos os meses do contrato, na forma aventada, merecendo reforma a r. sentença, neste ponto.

Por fim, improcede também o pleito de pagamento de diferenças de participação nos lucros, que fundamentado nas supostas diferenças de remuneração variável, conforme se deduz da causa de pedir da exordial, *in verbis*: "o prejuízo causado no recebimento da variável impactava diretamente no recebimento da participação nos lucros, já que esta era calculada com base nos atingimentos das metas individuais e coletivas".

Assim, nego provimento ao Recurso, no particular.

### **Da indenização pelo uso de veículo próprio.**

O demandante sustenta fazer jus a uma indenização pelo uso de veículo próprio, aduzindo que a ajuda de custo paga pela empresa era insuficiente para fazer frente às despesas com combustível e manutenção do automóvel particular do obreiro.

Pois bem.

De início, entendo que a contrapartida postulada (indenização pela depreciação do veículo) há de ser pactuada ou prevista em norma coletiva, além do que devem ser demonstradas as despesas com a manutenção do veículo, do que não cuidou o reclamante.

Veja-se, por oportuno, os seguintes arestos desta Corte Regional:

**"INDENIZAÇÃO POR DEPRECIÇÃO DE VEÍCULO, NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPRECIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** Para o ressarcimento pela depreciação do veículo, como a pretensão do autor está ligada ao ressarcimento de danos materiais, a ele cabe demonstrar, com prova documental, as despesas supostamente despendidas de modo a embasar a tese descrita na inicial no respectivo ponto. Por outro lado, inexistente no ordenamento jurídico qualquer obrigação do empregador reparar as despesas por depreciação suportadas pelo empregado em razão da utilização de veículo próprio no desempenho de sua atividade laborativa, até porque o autor utiliza-se do veículo também para fins particulares, não se podendo atribuir tão somente ao reclamado o ônus pela sua depreciação. Recurso do reclamado provido, no aspecto." (Processo: ROT - 0000622-55.2016.5.06.0122, Redator: Maria das Graças de Arruda Franca, Data de julgamento: 21/01/2018, Terceira Turma, Data da assinatura: 23/01/2018)

**"RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. ÔNUS DA PROVA.** Ainda que a depreciação do bem seja um fato notório, este desgaste ocorre em qualquer veículo, seja usado, ou não, para fins profissionais. Cabe, então, ao empregado demonstrar a desvalorização causada, especificamente, pelo uso no



*desempenho de suas atividades laborais, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC, sendo certo que o deferimento do pleito de indenização pelo uso de veículo próprio do trabalhador está atrelado intrinsecamente à demonstração, clara e indubitável, do prejuízo e da insuficiência do valor mensal pago pela empresa para fins de suprir as respectivas despesas realizadas em razão de tal utilização. Apelo do reclamante desprovido, no particular." (Processo: ROT - 0001385-20.2015.5.06.0016, Redator: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Data de julgamento: 10/09/2018, Terceira Turma, Data da assinatura: 25/09/2018)*

**"(...) II - RECURSO ORDINÁRIO. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. INDENIZAÇÃO PELA DEPRECIÇÃO DO VEÍCULO. DESPESA NÃO COMPROVADA.** *O desgaste do veículo não pode ser transferido ao empregado, que, durante o período contratual, arcou com a manutenção desse bem, posto a serviço da empresa, não sendo justo nem legal que o empregador transfira ao empregado os custos da atividade empresarial (art. 2º, da CLT). No entanto, o reclamante não comprovou nos autos o desgaste que teve com o seu veículo (depreciação) a ensejar uma reparação por dano material. Além disso, a reclamada pagava um valor a título de combustível e o autor não comprovou a realização de despesas além de tal quantia. Recurso ordinário obreiro improvido." (Processo: ROT - 0000856-12.2016.5.06.0001, Redator: Maria do Carmo Varejao Richlin, Data de julgamento: 13/04/2018, Primeira Turma, Data da assinatura: 20/04/2018)*

Além disso, no caso dos autos, o próprio demandante admitiu que a empresa já lhe fornecia uma ajuda de custo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, para despesas com combustível.

Ocorre que as próprias testemunhas de iniciativa do reclamante, --- --- e -- -, em seus depoimentos, afirmaram que a ajuda de custo abarcava não apenas despesas com combustível, mas também com a manutenção do veículo, declarando que o benefício "*dava para o combustível e sobrava um pouco para a manutenção do carro*", "*que a ajuda de custo muda de acordo com a rota*" e "*que a empresa pagava ajuda de custo; que no caso do depoente podia ser de até R\$ 1.118,00; que o teto era de R\$ 1.300,00; que a ajuda de custo variava de acordo com o roteiro de cada vendedor*" "*que a ajuda de custo não era focada apenas no combustível, mas também para compensar a depreciação do veículo, troca de óleo, desgaste dos pneus*".

A empresa, por sua vez, apresentou "prints" de tela do seu sistema de pagamento (ID. b90918a e seguintes) que revelam a quitação da ajuda de custo em valores bem superiores ao que alegado pelo obreiro na exordial, havendo diversos meses em que a parcela ultrapassou R\$ 1.000,00 (um mil reais). E as informações ali lançadas são corroboradas pelos extratos bancários do obreiro, colacionados no ID. 50f79ee e seguintes).

Por fim, o reclamante não demonstrou a existência de qualquer dano de ordem patrimonial, tampouco comprovou a realização de despesas com a manutenção do veículo que excedessem o montante da ajuda de custo já fornecida pela reclamada.



Assim, entendo que não merece a reforma a r. sentença, no ponto em que julgou improcedente o pleito em questão.

Destarte, nego provimento ao apelo, no particular.

### **Das horas extras. (análise conjunta)**

O demandante pretende ver majorada a jornada de trabalho fixada pelo MM. Juízo "a quo", alegando que o fato de ter sido afastada a tese de aplicação do art. 62, I da CLT já seria suficiente para que a jornada indicada na exordial fosse deferida, a teor do disposto na Súmula 338 do TST, uma vez que a ré não logrou afastar tal presunção de veracidade. Sucessivamente, pede que sejam observados os horários relatados por suas testemunhas.

Por sua vez, a demandada persegue a reforma da r. sentença, objetivando que seja afastada a condenação ao pagamento de horas extras, sob o argumento de que o obreiro laborava externamente, sem controle de jornada, estando inserido na hipótese do art. 62, II, da CLT.

Diz que o simples fato de a empresa utilizar um sistema de envio de pedidos e vendas online, através de "*palmtop*", não configura possibilidade de fiscalização da jornada, uma vez que tal sistema não se presta a esse fim.

Por cautela, caso mantida a condenação, requer a redução da jornada fixada na r. sentença, aduzindo que esta não conduz com a realidade fático-probatória dos autos e que não havia labor aos sábados.

Pois bem.

O trabalho externo a que se refere o artigo 62, inciso I, da CLT é aquele executado sem observância a horário e, ainda, sem submissão a controle e fiscalização da empresa.

De acordo com os ensinamentos do saudoso Valentim Carrion (*in*, "Comentários Consolidação das Leis do Trabalho". São Paulo, Ed. Saraiva, 33ª edição, 2008, pág. 120) o que caracteriza esse grupo de atividade "*(...) é a circunstância de estarem fora da permanente fiscalização e controle do empregador; há impossibilidade de conhecer-se o tempo realmente dedicado com exclusividade à empresa*". Entretanto, para o doutrinador, mesmo em se tratando de labor externo, se estiver subordinado a horário, deve o empregado receber as horas extraordinárias trabalhadas.

Desse modo, se, na prática, o empregado trabalha sujeito à fiscalização e ao controle da empresa, claro se me afigura que a jornada cumprida, que perfeitamente controlada,



quando excede os limites permitidos por lei, há de ser paga como extra. Cabe ao julgador, pois, verificar no caso concreto, a exata situação em que a atividade externa é desenvolvida.

Outrossim, o ônus de comprovar o enquadramento da postulante no comando expresso do art. 62, I, da CLT, cabe à reclamada, a teor do disposto no art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC.

No caso dos autos, o autor apresentou três testemunhas, as quais foram ouvidas através das Cartas Precatórias de nº 0000435-76.2018.5.06.0413, 0000691-31.2018.5.06.0312 e 0000511-69.2018.5.06.0391, de cujos depoimentos, respectivamente, transcrevo o que segue:

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE, SR. --- ---

QUEIROZ DE ALCANTARA (ID. 8f8a912 - Pág. 29/30): "*que trabalhou com autor na mesma equipe; que o depoente ingressou primeiro, não se recordando no momento o período que trabalhou com o reclamante, mas acredita ter sido entre 2015 e 2017; que o autor também exercia a função de vendedor externo; que o depoente e o reclamante trabalhava em áreas territoriais distintas, sendo que o depoente em Petrolina e o autor atendendo a as cidades de Arcoverde, Afogados da Ingazeira, Tabira, mais a parte do sertão; que participava com o reclamante a cada dois a três meses e uma semestral em Recife; que as reuniões bimestrais ou trimestrais ora em caruaru, ora em Serra Talhada e por telefone; (...) que as reuniões eram comandas pelo gerente de vendas, no caso das realizadas em Recife, ao passo que as por telefone era pelo supervisor de vendas; que as reuniões em Recife ocorriam a casa seis meses; que não havia pre determinação de local para que o vendedor participasse da áudio conferencia, mas é orientado ao vendedor que já estivesse em rota; que a orientação da empresa para que a o vendedor iniciasse a jornada após a realização da áudio conferencia, que levava em média de 30 a 40 minutos; (...) que como o supervisor não conhecia o roteiro a ser seguido pelo vendedor, incumbia a este fazer o seu roteiro; que a escolha do cliente a ser visitado fica a cargo do vendedor, bem como a cidade que primeiro será atendida; que a empresa fornecia celular/palm top; que no início era apenas um coletor de pedidos; que ocorreu até 2014, salvo engano; que tais equipamentos tinha gps; (...) que poderia utilizar mais de uma hora de intervalo caso fosse necessário; que já chegou a utilizar mais de uma hora de intervalo; (...)*"

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE, SR. --- ---

FERNANDO SILVA FILHO (ID. 51d09ad - Pág. 15/16): "*que não sabe quando o recte foi admitido e acredita que trabalhou com ele por cerca de 01 ano e sempre encontrava com ele em reuniões presenciais, por vídeo conferência ou por wpp; que ---, o recte, atuava na área de Petrolina; que ele, depoente, sempre trabalhou nas cidades do Agreste; que durante algum tempo, teve o mesmo gestor que o recte, os supervisores EDEM e JOSE CARLOS; que ele, depoente, exercia aqui no Agreste a mesma função que o recte exercia em Petrolina (...) que não sabe dizer qtos vendedores haviam na rota do recte; que cada um atendia a uma área geográfica, mas esta não era fixa e poderia variar; que nunca atendeu na área de Petrolina, apenas até Salgueiro; (...) que não havia um ponto da empresa onde ele teria que comparecer diariamente; que as orientações vinham no palm top, no email corporativo e via wpp; que a fiscalização do horário de almoço e toda a rota era feita pelo GPS do palm top; que todas as visitas eram registradas no palm top e a empresa usava isso do jeito que achasse melhor; que não precisava comunicar o horário de almoço, ele, depoente, definia, conforme as visitas; (...)"*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE, SR. --- GIOVANNI

DE LIMA SILVA (ID. bbfeed2 - Pág. 1/2 e ID. f7eb52f - Pág. 2): "*que trabalhou na reclamada de março de 2011 a janeiro de 2017, na função de vendedor júnior, na região de Salgueiro, Belém, Cabrobó, Belém, Petrolândia...; que nos últimos 8 meses cumpriu rota na região de Araripina; que o reclamante fazia outra rota, salvo engano, Arcoverde,*



Afogados, Pesqueira, Tabira, São José do Egito; que o reclamante também era vendedor júnior; que apenas encontrava o reclamante pessoalmente em reuniões esporádicas, a cada 6 meses ou mais e a cada 2 meses em Caruaru, em média; que

ID. 1924ceb - Pág. 13

*tinham reuniões diárias pela manhã, às 7h tinham que estar em algum lugar que pegasse bem telefone para fazerem a reunião com o supervisor por telefone, conferência; (...) que na época não tinha controle por GPS; que na época não tinha como a empresa saber onde estavam, não tinha como controlar, pois não tinha GPS, mas o supervisor tinha uma noção disso, pois depois de carregarem as vendas do dia, o supervisor conseguia ver a hora de cada visita aos clientes, poderia até indagar sobre isso, mas na prática não indagava; (...) que poderia atender clientes fora da rota; que a rota de clientes era feita pelo vendedor, no smartphone (na época era um palmtop) e lançada também no palm; que também registrava no palm os clientes atendidos fora da rota; que a sequência dos clientes a serem atendidos era definida pelo próprio vendedor, não havendo questionamento dos superiores se visitasse clientes fora da rota; que se deixasse de visitar um cliente em um dia tinha que justificar no smart e visitar no dia seguinte; (...)"*

Por sua vez, a reclamada apresentou, a título de prova emprestada, o depoimento prestado pela testemunha ---, nos autos do Processo nº 0000618-44.2017.5.06.0102 (ID. 409a57a), do qual destaco as seguintes informações:

*"que não há audioconferência diária com o supervisor; que isso só ocorre eventualmente quando ele tem algum assunto específico para tratar; que isso é feito no grupo; que quem prepara a rota diária é o depoente e não a empresa; que a ordem das visitas também é estabelecida pelo depoente, o qual prepara a própria agenda; (...) que o depoente procura trabalhar até às 18h; que já teve situações em que ultrapassou esse horário até às 19h, e em outras situações chegou a concluir mais cedo entre 16h /16h30min; que o depoente usufrui 1 hora de intervalo para refeição; (...)"*

Como visto, o conjunto probatório dos autos revela que os Vendedores saem de suas residências diretamente para o atendimento aos clientes, não havendo necessidade de comparecer à empresa no início ou ao final do expediente, bem como possuem a liberdade de organizar sua própria rota. Além disso, o reclamante trabalhava atendendo cidades do Sertão do Estado, e apenas comparecia a reuniões presenciais esporadicamente, a cada dois ou três meses.

De se ressaltar que é próprio das atividades do Vendedor que trabalha externamente o atendimento a uma determinada carteira de clientes a serem visitados e o estabelecimento de contato direto com sua equipe e seus superiores para acompanhamento das atividades, além do comparecimento à sede da empresa para reuniões periódicas. No entanto, a rotina concreta de seu trabalho, como regra, passa ao largo do poder de fiscalização do empregador, que não o acompanha ao longo da jornada de trabalho, não tendo como controlar o tempo efetivamente despendido para a realização dos serviços.

Vale também destacar que, não obstante o reclamante tenha defendido,





em sua petição de impugnação, que o controle da jornada ocorria pelo uso do "palm top", entendo que o fato de o empregado utilizar equipamentos eletrônicos dotados de GPS para viabilizar o envio dos pedidos, por si só, não são suficientes para configurar o efetivo controle da jornada de trabalho. Mesmo porque nos dias atuais, praticamente qualquer aparelho eletrônico possui tal funcionalidade, inclusive os celulares, não significando dizer que isso possibilite a fiscalização do tempo em que o obreiro se encontrava em serviço.

ID. 1924ceb - Pág. 14

Com efeito, tais equipamentos são meramente um meio de assegurar ao empregado melhor segurança e organização de suas tarefas e mais proveito na realização destas, pois possibilitam maior rapidez e eficiência no encaminhamento/atendimento dos pedidos e pronta resolução de eventuais dificuldades que venham a surgir no curso da prestação de serviços. São meios tecnológicos que estreitam a comunicação entre os vendedores, clientes e empresa, mas não são o mesmo que mecanismos de controle do tempo concretamente dedicado à realização das atividades laborativas.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes deste Sexto Regional:

*"RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. INCIDÊNCIA DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO EVIDENCIADA A EXISTÊNCIA DE CONTROLE. A utilização do palm top não pode ser interpretada como uma forma indireta de controle de jornada, data venia dos abalizados posicionamentos em sentido diverso. Tal equipamento é apenas um meio que assegura ao empregado melhor organização de suas tarefas e mais proveito na realização destas, pois possibilita rapidez e a eficiência no encaminhamento/atendimento dos pedidos e a pronta resolução de eventuais dificuldades que venham a surgir no curso da prestação de serviços. São meios tecnológicos que estreitam a comunicação entre vendedores, clientes e superiores, mas não são o mesmo que mecanismos de controle do tempo concretamente dedicado a realização das atividades laborativas. É verdade que a situação prevista pelo art. 62, I, da CLT, não envolve uma presunção absoluta, pois, para que ela tenha lugar, a atividade externa há de ser incompatível com o controle de jornada, nos termos precisos da própria legislação. Por isso, a solução da questão, em casos como esses, deve se resolver à vista da prova efetivamente produzida no bojo dos autos, e essa não foi favorável à pretensão do autor." (Processo: ROT - 0000887-47.2017.5.06.0017, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 07/06 /2019, Terceira Turma, Data da assinatura: 07/06/2019)*

*"ATIVIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Ainda que se considere a utilização dos mecanismos referidos pelo recorrente, dentre eles o palm top, GPS e o celular, não se discute que esses possibilitavam a localização do trabalhador, mas não configuram meio eficaz de controle de jornada, no caso concreto, como pretende o vindicante. Desse modo, a realidade que exsurge dos autos se contrapõe ao que foi aduzido pelo recorrente, patenteando-se no caderno processual que não havia fiscalização dos horários de trabalho do reclamante. São indevidas, portanto, as horas extras, inclusive aquelas relativas ao intervalo intrajornada. Recurso autoral improvido no aspecto." (Processo: ROT - 0000927-68.2017.5.06.0004, Redator: Maria das Gracas de Arruda Franca, Data de julgamento: 30/07/2019, Terceira Turma, Data da assinatura: 30/07 /2019)*



Assim, ainda que o obreiro utilizasse um "*palmtop*" para envio dos pedidos e mantivesse algum contato telefônico com seu Supervisor, tal fato revela o mero acompanhamento das tarefas executadas, o que é próprio do poder diretivo do empregador, não se traduzindo, contudo, em efetiva possibilidade de fiscalização/controle do horário de trabalho do autor.

Por oportuno, ressalto que, no tocante à utilização de mecanismos como *pa* *lmtop*, GPS e telefone celular, entre outros, para configuração de controle de jornada, já me pronunciei nesse mesmo sentido em diversos outros julgados, a exemplo do RO nº 0001256-96.2016.5.06.0010, em 07.04.2021, bem como do RO nº 0000740-44.2019.5.06.0019, em 01.06.2022, ambos de minha relatoria.

ID. 1924ceb - Pág. 15

De fato, conforme se infere dos depoimentos testemunhais acima transcritos, não havia meios de controle da jornada de trabalho dos Vendedores, que era executada externamente, sendo a rota definida pelo próprio funcionário, sem necessidade de comparecimento à empresa no início ou ao final do dia, inclusive com autonomia e flexibilidade para deixar parte da rota para ser concluída no dia seguinte, sem necessidade de autorização do supervisor.

Nesse contexto, entendo que restou demonstrado o enquadramento do demandante na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, sendo, pois, indevidas as horas extras postuladas.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso obreiro e dou provimento ao Recurso patronal para, reconhecendo o enquadramento do autor na hipótese do art. 62, I, da CLT, afastar a condenação ao pagamento de horas extras e suas repercussões.

Com o provimento do apelo patronal, restam totalmente improcedentes os pleitos formulados na exordial, ficando prejudicada a análise dos demais temas suscitados nos apelos do demandante e da reclamada, no tocante aos temas da aplicabilidade da Súmula 340 do TST, da base de cálculo do FGTS e da impugnação aos cálculos de liquidação.

### **Do questionamento.**

O exame da matéria recursal abordou as questões fáticas e jurídicas trazidas para o Juízo *ad quem*. Os fundamentos lançados evidenciam o posicionamento do Juízo, que não vulnera qualquer dispositivo da ordem legal ou constitucional, estando as matérias devidamente



prequestionadas.

Registro, por oportuno, que o prequestionamento de que cuida a Súmula nº 297 do C. TST prescinde da referência expressa a todos os dispositivos suscitados pelas partes, conforme a interpretação conferida pelo próprio C. Tribunal Superior do Trabalho, através da OJ nº 118 da SDI-I.

Por fim, destaco que os Embargos Declaratórios não cabem para rever fatos e provas ou contestar o que foi decidido. Eventual oferecimento de Embargos de Declaração reputados manifestamente protelatórios atrai a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, do que ficam desde logo advertidas as partes litigantes.

ID. 1924ceb - Pág. 16

### **DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, *Conheço* dos Recursos Ordinários e das Contrarrazões, *Rejeito* a preliminar de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, suscitada pelo reclamante, e, no mérito, *Nego Provimto* ao Recurso do reclamante e *Dou Provimto Parcial* ao Recurso da reclamada para, reconhecendo o enquadramento do autor na hipótese do art. 62, I, da CLT, afastar a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e suas repercussões, julgando improcedentes os pleitos formulados na presente reclamação. Custas invertidas, a cargo do reclamante, porém dispensadas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (art. 790, § 3º, da CLT).

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, **CONHECER** dos Recursos Ordinários e das Contrarrazões, **REJEITAR** a preliminar de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, suscitada pelo



reclamante, e, no mérito, também por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso do reclamante e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso da reclamada para, reconhecendo o enquadramento do autor na hipótese do art. 62, I, da CLT, afastar a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e suas repercussões, julgando improcedentes os pleitos formulados na presente reclamação. Custas invertidas, a cargo do reclamante, porém dispensadas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (art. 790, § 3º, da CLT).

Recife (PE), 28 de setembro de 2022.

**MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO**  
Desembargadora Relatora

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que, na 32ª Sessão Ordinária (**Presencial**) realizada no dia 28 de setembro de 2022, sob a presidência da **Exma. Sra. Desembargadora MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO (Relatora)**, com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, representado pelo Exmo. Sr. Procurador Waldir Bitu e dos Exmos. Srs. Desembargadores Ivan de Souza Valença Alves e Sergio Torres Teixeira, **resolveu a 1ª Turma do Tribunal**, julgar o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

ID. 1924ceb - Pág. 17

Certifico e dou fé.  
Sala de Sessões, em 28 de setembro de 2022.

Gilberto Alexandre de Paiva Fernandes  
Chefe de Secretaria da 1ª Turma Substituto

**MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO**  
Relator



Assinado eletronicamente por: MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO - 30/09/2022 11:47:32 - 1924ceb  
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22091315202186800000027658996>  
Número do processo: 0001474-72.2017.5.06.0016  
Número do documento: 22091315202186800000027658996

